



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.584/03.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, com unidade orçamentária própria, que tem por finalidade dar suporte financeiro e apoiar a implementação de programas e projetos educacionais do município visando à melhoria da qualidade do ensino, e organizar, manter, e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Educação – FME, implantará as ações estabelecidas pelo artigo 70 da Lei Federal n.º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, abrangendo:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais e trabalhadores da educação;

II – aquisição, manutenção, construção, ampliação e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII – amortização e custeio de operações de crédito com objeto específico da área educacional de responsabilidade do município;

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte-escolar.

Parágrafo Único – Compete ao Fundo Municipal de Educação – FME dar condições de funcionamento à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino na forma do Art. 11, Inciso V da Lei Federal n.º 9.394 de 20.12.1996.

Art. 3.º - O Fundo Municipal de Educação terá contabilidade e autonomia financeira próprias, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma da lei.

Parágrafo Único – A indicação dos investimentos e prioridades do Fundo Municipal de Educação, será submetida à participação da comunidade de acordo com a metodologia adotada pela administração municipal nas demais unidades do governo.

Art. 4.º - As receitas do Fundo Municipal de Educação são constituídas de:

I – no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

II – do resultado da redistribuição dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

III – das doações, subvenções, legados, contribuições ou repasses a qualquer título de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – de rendimentos integrais resultantes de aplicações financeiras realizadas pelo Fundo Municipal de Educação – FME;

V – de recursos oriundos de outros entes federados a título de Convênio;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VI – recursos de outras fontes.

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME deverão ser depositados em conta bancária específica na forma do estabelecido no § 5.º incisos de I a III do Art. 169 da Lei Federal 9.394 de 20.12.1996, para atender o disposto no inciso I do artigo anterior.

Art. 6.º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Educação – FME, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 7.º - Os recursos transferidos pelo FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, serão mantidos em conta específica aberta pelo Governo Federal, no Banco do Brasil com a finalidade definida pela Lei Federal n.º 9.424/96.

Art. 8.º - Os rendimentos resultantes de aplicações dos recursos do Fundo terão a mesma destinação e vinculação dos recursos originários.

Art. 9.º - O Fundo Municipal de Educação – FME, terá como gestor o Secretário Municipal de Educação.

Art. 10. – VETADO.

Art. 11. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Art. 13. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 02 de abril de 2003.

JOSEILDO RIBEIRO RAMOS
PREFEITO